**PROJETO DE LEI Nº DE 2019.**

***"Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em praças e áreas de lazer público municipal, em especial no zoológico, horto florestal e no Complexo Esportivo José Geraldo Franco Ortiz (zerão) da cidade de Mogi Mirim e dá outras providências.***

***A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:***

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em ***praças e areas de lazer público municipal, em especial no*** zoológico, Horto florestal, e no Complexo Esportivo José Geraldo Franco Ortiz (zerão)da cidade de Mogi Mirim.

Parágrafo único. A presente lei atua dentro das condições impostas pela Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, que nos aspectos de interesse local, cabe aos municípios legislar, suplementarmente à legislação federal e estadual nas normas gerais de defesa e proteção de saúde.

Art. 2º Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta lei, em que conste de que ali é proibido fumar e as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º A Secretaria do Meio Ambiente poderá criar uma área especial dentro dos referidos locais para atendimento aos fumantes.

Art. 4º A Prefeitura da cidade de Mogi Mirim, por meio de das Secretarias Municipal do Meio Ambiente e Educação, deverá criar campanhas de conscientização nesses locais públicos municipais sobre os malefícios dos produtos fumígenos.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar em toda rede pública municipal, programas de assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para aqueles que queiram parar de fumar.

Art. 6°- Os infratores desta lei sujeitar-se-ão, quando couber, as penalidades de advertência e multa, que deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo, consideram-se infratores, os fumantes em ato flagrante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 13 de setembro de 2019.**

**VEREADOR DR. GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

**“CIDADANIA”**

**Justificativa**

**Pode parecer utopico, mais uma lei proibitiva em areas publicas, serve de conscientização quantos aos maleficios que trazem o uso de cigarros a saude.**

**Outrora houve a proibição em locais fechados, muita gente não acreditava na aplicação da lei. Passado anos, alem do respeito aos não fumantes, houve uma diminuição de usuarios, derivado de campanhas educativas e esforço do Poder publico em preservar a saude dos seus cidadãos.**

**Esse projeto de lei sancionado recentemente na cidade de são paulo, tem esse objetivo tambem, alem de evitar que incendios em areas verdes ocorram por bitucas de cigarros, uso de fosforo e outras fontes.**

**È um lei que tem fim de saude publica e de meio ambiente.**

**Na discussão desse projeto proponho uma audiencia publica para debate com a sociedade para enriquecer e aprimorar, caso necessario o projeto.**